



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N.º 0007574-26.2008.814.0051  
COMARCA DE SANTARÉM (4ª Vara Penal)  
APELANTE: LUIZ DA SILVA BARROS (Adv. José Ronaldo Dias Campos)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA:**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 302, CAPUT DO CTN. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPROVIMENTO. DOSIMETRIA. ANÁLISE EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE

1) Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do motorista na direção do veículo automotor e o resultado morte da vítima, a condenação é medida que se impõe. Assim, inviável o pleito absolutório, se as provas coligidas nos autos – Certidão de Óbito, depoimento das testemunhas e laudo pericial- demonstram que o recorrente conduziu o veículo de forma imprudente, ocasionando o acidente que levou a morte da vítima.

2) O depoimento de criança no âmbito do processo penal não conduz necessariamente à irrelevância das referidas informações, já que a infância, por si só, não compromete a validade do depoimento como prova, devendo apenas ser utilizado com cautela e corroborando com os demais meios de prova. In casu, seu depoimento foi corroborado por outras testemunhas, inexistindo motivos para considerar inapto as informações prestadas pela criança;

3) As circunstâncias judiciais não foram valoradas corretamente pelo magistrado de piso, devendo ser considerada favorável a culpabilidade, pois não há fundamentos idôneos para sua negação. Entretanto, o equívoco corrigido não possui o condão de conduzir a pena-base ao mínimo legal, pois permanece desfavorável outra circunstância judicial, sendo pacificado que basta existência de uma delas para autorizar o afastamento da pena-base do mínimo legal. Súmula 23 do TJE-PA.

4) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, para alterar tão somente a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 CP, mantendo a pena e o regime de cumprimento fixado pelo magistrado de piso.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias de março de 2017. Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Apelação Penal interposta por LUIZ DA SILVA BARROS contra sentença (fls. 177-181) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal de Santarém que o condenou à pena definitiva de 03 (três) anos de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano, em regime inicialmente aberto, pela prática dos crimes previstos nos art. 302, caput, da Lei nº 9503/97.

Consta da denúncia que no dia que no dia 02 de agosto de 2008, por volta das 09h, na Travessa São Paulo, Bairro do Livramento, Município de Santarém, o denunciado conduzia o caminhão VW/15.180, placa JUV5578, da empresa Clean Service, em velocidade incompatível com o trecho que percorria e sem observar os cuidados básicos de atenção, quando atropelou a vítima Eliezer Anísio Rodrigues, ocasionando seu óbito.

Com a inicial vieram os autos do inquérito policial, no qual restou juntado o laudo pericial no veículo de fl. 26; exame de levantamento de local de fls. 27/28; laudo de necropsia de fl. 30 e boletim de ocorrência de acidente de trânsito de fls. 43/44.

A denúncia foi recebida em 12/01/2009 (fl. 52).

Após regular instrução, o magistrado a quo prolatou a sentença nos moldes ao norte explanados.

Inconformada, a defesa interpôs apelação (fls. 189/201) e, em suas razões recursais, argumentou que não restou provado a culpa do apelante, pois ele tomou todas as precauções compatíveis com o momento ao conduzir o caminhão à 20 km/h, bem como os depoimentos contraditórios das testemunhas de acusação não conduziram à prova da culpabilidade do réu. Prossegue discorrendo que o laudo pericial de fl. 20 não debita qualquer responsabilidade ao motorista, registrando o perfeito estado de conservação do veículo coletor de lixo, o que é ratificado pela perícia externa de fl. 21, no qual se observa o bom estado da bicicleta e do corpo da vítima, que não apresenta lesões externas, bem como sustenta a ausência de previsibilidade no caso concreto, concluindo que o acidente aconteceu por culpa exclusiva da vítima, razão pela qual requereu a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, IV do CPP.

Por fim, sendo ultrapassado o pleito absolutório, pleiteia que a pena-base seja fixada no mínimo legal, com redução da pena restritiva de direito, por se tratar de motorista empregado e com saúde debilitada em decorrência de derrame.

Em contrarrazões (fls. 202/207), a Promotora de Justiça rechaçou os argumentos defensivos e manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O feito foi encaminhado a esta Superior Instância, sendo distribuído à do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Júnior, oportunidade em que ele determinou a sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 211).

Nesta instância superior, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão opinou pelo conhecimento e improvimento (fls. 213/218).

Após redistribuição, o feito veio ao meu gabinete, conclusivo, em 22/05/2015.

É o relatório.

À Secretaria para incluir o feito em pauta de julgamento.



V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para a sua admissibilidade, especialmente no que concerne ao cabimento e tempestividade, portanto, conheço dele.

O mérito recursal cinge-se em analisar a plausibilidade do pleito absolutório, pela insuficiência de provas da culpabilidade do réu, ou, subsidiariamente, o cabimento da redução da pena aplicada ao apelante.

I- ABSOLVIÇÃO: AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPRUDÊNCIA OU PREVISIBILIDADE

A defesa argumenta que não restou comprovada nos autos a culpa do apelante, complementando que o responsável pelo acidente foi a própria vítima, vez que o pedestre atravessava no meio da rua, bem como a velocidade do caminhão conduzido pelo recorrente não superou 20 km/h no momento do acidente.

Prossegue afirmando que, por fatalidade, após o atropelamento, o motorista imprimiu marcha ré acreditando que evitaria um futuro acidente, em virtude dos gestos de alguns moradores que tentavam avisar a ocorrência da colisão, sendo imprevisível que a vítima estaria embaixo do caminhão.

Concluiu que os depoimentos contraditórios das testemunhas de acusação não conduzem à prova de imprudência do réu, bem como tais depoimentos são viciados pela parcialidade, estando ausente a previsibilidade no caso concreto, além do que, as informações prestadas pelo menor, filho da vítima, devem ser desconsideradas por serem inaptas, conforme entendimento doutrinário sobre o tema.

Todavia, anoto que razão não assiste ao apelante, uma vez que as provas constantes dos autos atestam, de forma incontestável, a autoria delitiva. Ressalto, por oportuno, que o réu exerceu seu direito ao silêncio no interrogatório realizado (fls. 156-157), restando consignado naquela audiência que, em razão do Acidente Vascular Cerebral sofrido estava com limitações para se expressar verbalmente. Contudo, em sede policial, assim afirmou:

(...) o depoente estava de serviço e conduzia o caminhão de coleta de lixo, conhecido por Papa Lixo, de placa JUV 5578 e trafegava pela Rua Nicolau fazendo a coleta normal, ou seja, em baixa velocidade; Que o depoente seguiu até a esquina com a Trav. Dom Frederico, retornou em marcha ré pela mesma avenida, passou pela Trav. São Paulo e alguns metros após retornou de frente, em primeira marcha e manobrou a direita entrando na Trv. São Paulo; Que repentinamente o depoente foi alertado pelos coletadores (garis) para que parasse o caminhão, pois, havia atingido uma pessoa; Que o depoente parou o veículo e ao descer percebeu que havia um homem caído no meio da pista de rolamento e uma bicicleta distante alguns metros, na frente do caminhão. (fl. 13)

Destaco que o laudo de fl. 26 atestou que o veículo periciado apresentava condições de trafegabilidade, quanto aos freios e direção, além do bom estado dos pneus. Já a perícia externa de fl. 21 atestou que houve morte violenta, sendo a causa mortis da vítima: hemorragia intra craniana com edema cerebral, oriundo de traumatismo craneo-encefálico devido ação



contundente do acidente de trânsito.

Apesar do pedido de desconsideração do depoimento prestado pelo menor, filho da vítima, na fl. 45 (policial) e 85 (judicial), entendo que a tese defensiva não merece prosperar. Isto porque, o processo penal, alocado no ramo das ciências humanas, não se trata de fórmula aritmética no qual o depoimento de criança conduziria inexoravelmente à informações irrelevantes/inaptas, conforme precedentes do nosso próprio Tribunal, in verbis:

**APELAÇÃO. FURTO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DEPOIMENTO DE CRIANÇAS. APELO IMPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE ESCALADA. CRIME COMETIDO EM CONCURSO COM AGENTES NÃO IDENTIFICADOS. CABIMENTO DA QUALIFICADORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** I Mesmo que a instrução processual ofereça, como elementos probatórios, apenas dois depoimentos de testemunhas idôneas, que efetivamente praticaram o delito, legitima-se o decreto condenatório, na medida em que são depoimentos sérios e coerentes entre si. II A juventude da testemunha deve ser alvo de prudência do magistrado, pois crianças tendem a ter uma visão superficial dos fatos, guardando na memória dados de pouca importância, além da grande capacidade de fantasiar e distorcer a realidade. Mas se têm dificuldade de compreender o caráter delitivo de condutas complexas, nenhum óbice há para que sejam plenamente capazes de ver pessoas estranhas, no interior da própria residência, subtraindo objetos, e posteriormente reconhecer os invasores. III A infância, por si só, não compromete a validade do depoimento como prova, pois o art. 202 do Código de Processo Penal dispõe que toda pessoa poderá ser testemunha, devendo-se apenas analisar com mais cuidado o testemunho, à luz do conjunto probatório e segundo as regras da prudência humana. IV (...) VI Apelo parcialmente improvido, para condenar um dos réus absolvidos pela sentença recorrida. Decisão unânime. (TJPA, APELAÇÃO N. 2006.3.001994-8, COMARCA DE ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, julgado em 04/09/2007).

Em depoimento, o menor afirmou que o genitor retornava para casa empurrando uma bicicleta e, no final da travessia da rua, foi atingido pelo veículo atropelador na dianteira, culminando em sua queda no solo. Ao tentar levantar, o caminhão imprimiu marcha ré e a sua roda esquerda passou pela cabeça da vítima, gerando sua morte.

In casu, as informações do menor não se mostram frutos de sua imaginação, pois a testemunha Vagno da Silva Serra, que realizava a coleta do lixo e estava em cima do caminhão no momento do acidente, também confirmou a versão afirmando que pulou do veículo e correndo ao lado dele conseguiu avisar o motorista; que o motorista parou; que o motorista imprimiu marcha ré no veículo avançou um pouco e parou; que acha que a roda dianteira que passou sobre a vítima. (fl. 86)

Depreende-se do acervo probatório que a imprudência do réu não foi oriunda do excesso de velocidade, mas sim da manobra indevida de marcha ré sem adoção das cautelas necessárias para evitar o evento fatídico. O Magistrado a quo brilhantemente fundamentou, senão vejamos:

Em outros termos, espera-se de todo condutor de veículo que antes de realizar manobras se certifique da segurança necessária para fazê-lo sem



riscos aos transeuntes e demais veículos, ainda mais conduzindo veículo de grande porte. Proceder de forma contrária como no caso em tela, provocando homicídio na vítima, constitui conduta negligente e imprudente configuradora da culpa penal.

Sabe-se que os espelhos retrovisores proporcionam um reduzido campo visual, a manobra de marcha a ré de um veículo de grande porte deve ser procedida com o auxílio de um terceiro, até porque decorrente da experiência comum e também previsto em lei, a manobra em marcha à ré é algo excepcional e admissível na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança (art. 194 CTB), constituindo, inclusive, infração grave esta conduta, agindo, com imprudência, o motorista que imprime marcha à ré no veículo, em área residencial, após ser informado que havia colidido com um ciclista e mesmo ciente da existência de um ponto cego que o impede de enxergar o que se passa na parte posterior do caminhão, ainda assim efetuou a manobra, não havendo, portanto, dúvida acerca de inobservância do dever objetivo de cuidado por parte do denunciado, que ensejou a ocorrência do resultado lesivo involuntário, estando ainda presentes a previsibilidade do resultado e a sua tipicidade.

Registre-se que não há que se falar em culpa exclusiva da vítima porquanto o denunciado tem o dever objetivo de cuidado. Deveria este tomar as medidas necessárias para agir com prudência no trânsito antes de realizar manobras sem a visibilidade necessária, na conversão e durante a marcha ré, fato corroborado em seu próprio depoimento em sede policial e confirmado pelas declarações das testemunhas.

A ação que se esperava do acusado era ter parado o veículo quando foi avisado pelos coletores de lixo acerca da ocorrência do acidente e não efetuar a manobra de marcha ré, pois não sabia precisar onde estaria o corpo da vítima, abrindo a possibilidade de novo atropelamento, como ocorreu.

Desta forma, as provas colhidas nos autos são contundentes em demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do acusado e a morte da vítima, restando demonstrada a imprudência do primeiro na condução do veículo automotor que culminou no evento fatídico ora analisado.

Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DEVER DE CUIDADO NÃO OBSERVADO - INOCORRÊNCIA - DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE - MOTORISTA DE CAMINHÃO QUE, AO TRANSITAR EM MARCHA À RÉ, NÃO ESGOTA AS CAUTELAS NECESSÁRIAS - MANOBRA PERIGOSA E EXCEPCIONAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CULPA NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NAO PROVIDO. 1. É notório que a movimentação de veículo em marcha à ré constitui, por si só, manobra perigosa e excepcional, exigindo, portanto, cautelas excepcionais. 2. Se o apelante, por inobservância de um dever objetivo de cuidado, conduzindo**



caminhão, realiza manobra de marcha à ré, sem observância das regras de circulação, causando o atropelamento e morte de pedestre, caracterizada está a sua culpa pelo sinistro ocorrido, na modalidade imprudência, devendo ser mantida sua condenação, nos termos do art. 302, CTB. (TJMG, APR 10512080488269001 MG, Relator: Kárin Emmerich, publicado em 20/09/2013).

Portanto, afirmo a que tanto a materialidade como a autoria do delito ficou devidamente comprovada, impossível acolher o pleito absolutório, motivo pelo qual mantenho a condenação por infração aos art. 302, caput do CTN.

## II- DOSIMETRIA: REDUÇÃO DA PENA APLICADA.

Subsidiariamente, pleiteia o Apelante a reforma da dosimetria, em razão da inexistência de elementos idôneos aptos a fundamentarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Quanto ao tema, o Magistrado de piso assim fundamentou:

- a) culpabilidade: exacerbadora do tipo penal uma vez que o denunciado atingiu primeiramente a vítima deixando-a no chão com o choque e posteriormente, atropelou-a passando com a roda traseira em seu tórax e cabeça causando-lhe a morte violenta. Registre-se ainda que o réu era motorista profissional de veículo de grande porte, fato que exigia maior cuidado na realização de manobras (d);
- b) antecedentes: não há notícias de que o acusado possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos (f);
- c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);
- d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (f);
- e) os motivos não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);
- f) as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado (f);
- g) as consequências do crime são gravosas pois embora tenha ceifado a vida de um pai de família o fez na presença do filho de 9 anos de idade, uma vez que presenciou a violência do acidente (d);
- h) o comportamento da vítima não deve ser valorada negativamente em desfavor do réu.

Duas circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 03 (três) anos de detenção, quantum que torno definitivo ante a inexistência de atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Verifico que a r. sentença guerreada merece alguns reparos. Isto porque, o MM. Juízo a quo, não fundamentou de forma idônea, na 1ª fase da dosimetria, a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP atinente a culpabilidade para fixar a pena-base em 03 (três) anos de detenção.

Com efeito, o magistrado valorou duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante e aplicou a pena-base nos moldes acima prelecionados.

Diante da autorização para reanálise pela 2ª instância das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP procedida no HC nº 179.991-MG, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, passo a fazê-la nos seguintes moldes:



Nesta esteira, quanto a valoração atinente a culpabilidade prevista no art. 59 do CP, imperioso ressaltar, como ensina Guilherme Nuccí, que na ótica causalista, não mais se deve discutir dolo ou culpa, que compõe a culpabilidade, considerada como elemento do crime. No máximo, passa-se à verificação da intensidade do dolo (direto ou eventual) e ao grau de culpa (leve ou grave).

In casu, sua valoração negativa merece decote, pois dentro do contexto em que o delito foi cometido, verifica-se que o acusado não exacerbou ao descrito no próprio tipo penal pelo modus operandi, sendo inerente ao próprio tipo penal a culpabilidade, consistindo em bis in idem a negatização de tal circunstância judicial, razão pela qual afasto tal negatização.

Quanto as consequências do delito, entendo que deve ser mantida a sua negatização. As singularidades do caso concreto demonstram que a vítima atropelada na frente do seu filho de apenas 09 (nove) anos de idade, restando evidente as graves consequências do crime.

Desta forma, em que pese ser plenamente cabível a alteração da análise das circunstâncias judiciais efetuadas pelo Magistrado a quo entendo que tal correção não possui o condão de fixar a pena-base no mínimo legal, vez que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do mínimo, in verbis:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Não se vislumbra na hipótese em exame a existência de constrangimento ilegal, haja vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pelas instâncias inferiores, ao fundamento de que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao paciente, considerando o modo de cometimento do crime, posto perpetrado com ousadia e alto grau de reprovabilidade - invasão de residência das vítimas em um momento tão familiar como a comemoração de Natal, utilizando-se de arma de fogo e em concurso de outras quatro pessoas, tendo ainda sido praticados atos de violência física e subtraído inúmeros objetos. Habeas corpus não conhecido. (HC 249.573/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 25/04/2013).

Assim, tem-se que na análise da dosimetria operada após os reparos que cabiam, a pena-base fixada pelo Magistrado de piso merece ser mantida, com fundamento na Súmula nº 23 deste E. TJE-PA.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo-lhe parcial provimento para alterar tão somente a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 CP, mantendo a pena e o seu regime de cumprimento, pelos fundamentos ao norte mencionados.

É o meu voto.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator